



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 171, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 175/2022

Texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Brasília, 4 de abril de 2022.



Brasília, 10 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. Ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países.

3. Em 28 de outubro de 2019, o Senhor visitou o Catar. O foco da agenda foi essencialmente econômico, marcado por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica, entre outras atividades. O governo do Catar designou delegação robusta para acompanhar a visita, realizou intensas gestões internas para acelerar as negociações de acordos entre os dois países e o próprio governante máximo do país, Emir El Thani, engajou-se pessoalmente na organização da visita. O Acordo de Cooperação Econômica e Comercial, já ratificado pelo Catar, figura entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com os artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas dos textos em português, árabe e inglês do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO ESTADO DO CATAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de expandir e aprofundar, em benefício mútuo, as relações entre os dois Países nas áreas de cooperação econômica e comercial,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes devem cooperar entre si, nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com suas leis e dispositivos legais, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos.

Artigo 2

As Partes devem estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, exceto quando vedado por dispositivos legais e legislações internas referentes a importação e exportação, desde que observados as regras e os princípios aplicáveis da OMC.

Artigo 3

As Partes devem incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte.

Artigo 4

Os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Artigo 5

As Partes devem:

- a) incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais que vierem a ocorrer no território da outra Parte;
- b) permitir que a outra Parte organize feiras e eventos em seu país no âmbito da respectiva legislação e dispositivos legais; e
- c) isentar de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais, de acordo com as leis e dispositivos em vigor, os seguintes artigos procedentes da outra Parte, desde que não se destinem a comercialização:
 - i) bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem; e
 - ii) amostras de mercadoria, utilizadas no estado em que se encontram e sem valor comercial .

Artigo 6

Cada uma das Partes incentivará a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

Artigo 7

As Partes deverão:

- a) incentivar a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como organizações de interesse público que desenvolvam atividades técnicas para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários; e
- b) incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a estas áreas do conhecimento.

Artigo 8

Para a efetiva implementação dos termos deste Acordo, as Partes concordam em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. O Grupo de Trabalho se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países, sob solicitação de qualquer das Partes, para:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- a) propor procedimentos que facilitem a execução dos termos do Acordo;
- b) avaliar os diversos meios necessários à melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, turismo, agricultura e indústria;
- c) ampliar e promover as trocas comerciais e eliminar obstáculos ao comércio;
- d) resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo; e
- e) definir propostas de emendas ao presente Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas entre os dois países.

Artigo 9

As Partes se comprometem a dirimir por meio de negociações diretas e consultas mútuas quaisquer divergências relativas à implementação do presente Acordo.

Artigo 10

Este Acordo não afetará outros acordos firmados, ou que venham a ser firmados, por uma das Partes com outro Estado.

Artigo 11

Emendas poderão ser feitas a este Acordo, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento, por escrito, entre as Partes. Tais emendas assumirão a forma de instrumento em separado, considerado parte integral do Acordo, e entrará em vigor conforme os termos do Artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 12

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e pela via diplomática, confirmando a conclusão dos trâmites internos das Partes para sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual sua vigência continuará até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis (6) meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do presente Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.



Feito em Brasília, em 20 de janeiro de 2010, em dois originais em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

MSC n.171/2022

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DO ESTADO
DO CATAR**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Khalid Bin Mohamed Al-Attya
Ministro de Estado da Cooperação
Internacional e Ministro Interino de Negócios
e Comércio do Catar



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 0 *

FIM DO DOCUMENTO